

2017 - 03 - 03

## Revista de Processo

2015

RePro vol. 243 (Maio 2015)

Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva

2. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil

## 2. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil

---

### The settlement of recurring claims in the new Code of Civil Procedure

**MATEUS VARGAS FOGAÇA**

*Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp). Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Positivo. Advogado.*

**EDUARDO CAMBI**

*Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp) e da Universidade Paranaense (Unipar). Diretor Financeiro da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (Fempar). Assessor da Procuradoria Geral de Justiça do Paraná. Promotor de Justiça no Estado do Paraná.*

#### Sumário:

1. Introdução
2. A ineficiência do ordenamento jurídico vigente para o tratamento das ações repetitivas
3. A tendência uniformizadora da jurisprudência no novo Código de Processo Civil
4. O incidente de resolução de demandas repetitivas
  - 4.1 Noções gerais
  - 4.2 Legitimidade
  - 4.3 Contraditório e amicus curiae
  - 4.4 Competência e procedimento
  - 4.5 Forma, conteúdo, consequências e recursos do julgamento
5. Considerações finais
6. Referências bibliográficas

**Área do Direito:** Processual

## Resumo:

O estudo tem por objetivo a análise do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que busca a solução conjunta de temas idênticos a inúmeros processos judiciais, como alternativa às ações coletivas. Aborda a ineficiência do atual ordenamento jurídico brasileiro para o tratamento das ações repetitivas. Identifica a tendência uniformizadora da jurisprudência no novo Código de Processo Civil como forma de racionalizar a tramitação dos processos e promover a isonomia e a segurança jurídica.

## Abstract:

The study aims to analyze the incident resolution repetitive demands envisaged in the new Code of Civil Procedure (Law 13.105/2015), seeking a joint solution to numerous identical lawsuits themes, as an alternative to class actions. Addresses the inefficiency of the current brazilian legal system for the treatment of repetitive actions. Identifies the standardizing tendency of jurisprudence in the new Code of Civil Procedure as a way to rationalize the processing of processes and promote equality and legal certainty.

**Palavra Chave:** Novo Código de Processo Civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Uniformização da jurisprudência - Questão de direito.

**Keywords:** New Civil Procedure Code - Incident resolution of repetitive processes - Standardization of jurisprudence - Question of law.

**Recebido em:** 31.03.2015

**Aprovado em:** 30.04.2015

## 1. Introdução

Os Atos n. 379 e 411 do Presidente do Senado Federal<sup>1</sup> instituíram uma Comissão de Juristas, composta por doze estudiosos do tema, incluídos o presidente, Ministro Luiz Fux, e a relatora, Teresa Arruda Alvim Wambier, à qual confiou a missão de elaborar um Anteprojeto de Código de Processo Civil.

Depois de amplo debate popular, inclusive por intermédio de audiências públicas em todo o território nacional, o trabalho final da Comissão de Juristas foi transformado no PLS 166/2010, o qual obteve aprovação em 15.12.2010.

Observando o rito legislativo, o texto aprovado seguiu à Câmara dos Deputados para tramitar sob a forma de PL 8.046/2010, o qual, por sua vez, foi aprovado, com alterações no texto original, em 26.03.2014. Retornou ao Senado Federal, como Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166/2010, até ser aprovado em 17.12.2014. O novo Código de Processo Civil foi objeto de sanção presidencial em 16.02.2015, tornando-se a Lei 13.015/2015, publicada em 17.03.2015.

Dentre as diversas inovações do novo Código de Processo Civil (NCPC), o presente trabalho visa enfatizar o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos arts. 976 a 987 da novel legislação.

## 2. A ineficiência do ordenamento jurídico vigente para o tratamento das ações repetitivas

O Código de Processo Civil (CPC), Lei 5.869, de 11.01.1973, foi idealizado e destinado a uma sociedade individualista, patrimonialista e liberal, com dinâmica bastante diversa da contemporânea, caracterizada

pela massificação dos conflitos e pela globalização.

Desde sua entrada em vigor, o CPC tem sido objeto de inúmeras reformas, voltadas a torná-lo adequado às profundas alterações políticas, econômicas e sociais, muitas delas decorrentes da nova ordem constitucional que emergiu em 1988.

A transformação do original Código de 1973 pode ser identificada, exemplificativamente: com a introdução da tutela antecipada em 1994; a alteração do regime do recurso de agravo em 1995; e a criação do cumprimento de sentença em 2005. Além disso, a sentença liminar de improcedência, a súmula impeditiva de recursos, a repercussão geral no recurso extraordinário e a ampliação dos poderes do relator tiveram por escopo maximizar *a estabilização do direito*.<sup>2</sup> Todas essas inovações visaram atualizar o CPC/1973 para adequá-lo às necessidades da sociedade à qual se aplica.

As relações interpessoais massificadas, impostas pela dinâmica e a impessoalidade características do capitalismo, geraram conflitos multitudinários. A constitucionalização dos direitos infraconstitucionais e a ampliação do acesso à justiça, pela Constituição Federal de 1988, também contribuíram para agravar a crise na prestação jurisdicional, marcada pelo excesso de processos e pela morosidade da tutela judicial.<sup>3</sup>

Com a massificação dos litígios, decorrentes de questões fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes, a ordem jurídica precisa dispor de mecanismos capazes de possibilitar o mais rápido, adequado e eficiente julgamento das causas repetitivas.<sup>4</sup> Isto porque o CPC/1973, caracterizado pelo tratamento individualizado das demandas, não dispõe de regras processuais adequadas para resolver os conflitos repetitivos de massa.

Assim, embora elogiável a maior parte das reformas às quais foi submetido o atual Código de Processo Civil, ele foi perdendo coesão interna e funcionalidade, tornando-se obsoleto e opaco.<sup>5</sup>

Na sistemática atual, a tutela dos direitos coletivos pode ser realizada, por exemplo, pela ação popular, pela ação civil pública ou pelo mandado de segurança coletivo. Porém, tais ações não foram suficientes para prevenir ou para reduzir a litigiosidade de massas, nem para proteger satisfatoriamente ampla gama de situações repetitivas, seja pela falta de representatividade dos legitimados, por sua inadmissão para a defesa de determinados direitos ou mesmo em razão da restrição da eficácia subjetiva e territorial da coisa julgada nas ações coletivas.<sup>6</sup>

Ademais, o modelo nacional de ações coletivas não retira do titular do direito material a legitimação para propor a sua própria ação individual, tenha ou não sido instaurado um processo coletivo. Por isso, os efeitos de decisão proferida na ação coletiva não se projetam, necessariamente, para fora do processo, alcançando os titulares do direito material. A extensão depende, em primeiro lugar, de que o autor individual, acaso esteja em curso processo individual, requeira sua suspensão. E, mais, que a decisão coletiva seja favorável.<sup>7</sup>

Portanto, a sistemática atual das ações coletivas fracassou no intento de conter a enxurrada de ações que são ajuizadas em prol da tutela de direitos originados de um mesmo contexto fático-jurídico.

Com isso, a solução de grande parte dos problemas de massa é buscada com demandas individuais repetitivas.<sup>8</sup> Todavia, esses litígios exigem soluções rápidas e eficazes, não se justificando mais a adoção dos instrumentos tradicionais de condução de processos judiciais. Daí a necessidade de encontrar tipos alternativos de solução desses conflitos.

A análise detalhada do NCPC, desde o Anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas até a versão final aprovada pelo Senado Federal, deixa transparecer o reconhecimento acerca da inefetividade do sistema de processo coletivo atual em relação à pretensão de se reduzir a quantidade de ações repetitivas.

A Comissão de Juristas estava ciente da necessidade de o NCPC observar a adequada tutela dos direitos e

solucionar de maneira breve os processos repetitivos, sem mitigar a segurança jurídica. Com isso, o procedimento-modelo das controvérsias do mercado de capital (*Musterverfahren*) do direito alemão serviu de inspiração para a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>9</sup> que, ao lado de outras técnicas, integra o *microssistema normativo de litigiosidade repetitiva*.<sup>10</sup>

### 3. A tendência uniformizadora da jurisprudência no novo Código de Processo Civil

A herança legislativa portuguesa<sup>11</sup> faz com que a implantação de precedentes vinculantes no Brasil seja discutida quando o tema em pauta é a reforma do Poder Judiciário.<sup>12</sup> Isso porque, até o advento da Constituição de 1891, aplicava-se em território nacional o instituto das *fazanãs y alvedrios*,<sup>13</sup> depois transformados nos *assentos da Casa da Suplicação*, verdadeiros enunciados com força vinculante, pelos quais era fixada a “verdadeira” interpretação da lei.<sup>14</sup>

O instituto de origem portuguesa por pouco não constou no texto final do atual Código de Processo Civil. Apesar do esforço de Alfredo Buzaid, os juristas da época entenderam que instrumento semelhante não se coadunaria com os postulados constitucionais então em vigor.<sup>15</sup> Por tal razão, houve a supressão de parte do projeto, sobrevivendo apenas o capítulo referente ao incidente de uniformização de jurisprudência até hoje existente.<sup>16</sup>

Nas últimas décadas, surgiram várias reformas constitucionais para buscar uniformizar os julgamentos proferidos pelos Poder Judiciário. As Emendas Constitucionais 03/1993 e 45/2004 criaram a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Súmula Vinculante do STF. O atual Código de Processo Civil foi objeto de modificação ou inclusão dos seguintes dispositivos: (a) o art. 285-A (sentença liminar de improcedência); (b) o art. 518, § 1.º (súmula impeditiva de recursos); (c) os arts. 543-A e 543-B (repercussão geral para admissão de recurso extraordinário); (d) o art. 543-C (recursos repetitivos); (e) o art. 557, *caput* e § 1.º (amplia os poderes de decisão do relator).<sup>17</sup>

Essas reformas, vistas como um todo, permitem uma aproximação<sup>18</sup> do ordenamento jurídico brasileiro, originariamente inspirado na *civil law*, ao sistema da *common law*, onde os juízes são, enormemente, vinculados à *ratio decidendi*<sup>19</sup> do precedente judicial.

O NCPC não ficou alheio à tendência uniformizadora da jurisprudência:<sup>20</sup> enquanto manteve e aperfeiçoou alguns institutos já existentes ou implantados no Código atual, promoveu notável alteração no sistema recursal, principalmente com a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, compatibilizando as regras processuais com a Constituição Federal de 1988.<sup>21</sup>

A neutralização do que a Comissão de Juristas denominou de *dispersão excessiva da jurisprudência*<sup>22</sup> foi buscada pela ponderação entre os princípios do livre convencimento motivado e da independência funcional dos magistrados, por um lado, e da isonomia e segurança jurídica, de outro.<sup>23</sup>

Aliás, devem ser rechaçadas as críticas ao incidente de resolução de demandas repetitivas por indevida limitação ao livre convencimento e à independência dos julgadores. Tais garantias não podem ser elevadas ao nível de liberdade para escolha da decisão do caso concreto,<sup>24</sup> pois *decidir não é sinônimo de escolher*,<sup>25</sup> já que isto representaria a admissibilidade da discricionariedade judicial, dando margem, até mesmo, para arbitrariedades. Ademais, o poder da magistratura está limitado pelo dever de respeito não apenas à lei, mas a todo o direito,<sup>26</sup> de onde se pode concluir que o respeito aos precedentes não constitui restrição a sua independência.<sup>27</sup>

O juiz não tem a liberdade violada quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores, justamente porque, além de liberdade para julgar, o magistrado tem ainda o dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Logo, deve manter a coerência do ordenamento jurídico, bem como zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Judiciário.<sup>28</sup>

É, sob tais premissas, que se deve fundamentar a técnica processual. O juiz integra o sistema racional de justiça, que, observado pela ótica da *integridade*,<sup>29</sup> faz com que o magistrado deva, necessariamente, que levar em consideração tudo aquilo que os juízes anteriores já decidiram.

A independência judicial deixou de ser considerada como sinônimo da ilimitada liberdade do juiz, para não prejudicar o jurisdicionado. Passou ela a ser considerada uma *garantia da própria sociedade*, para assegurar ao juiz a tomada de decisões sem influências externas, com o escopo de promover a justiça com fundamento nas normas jurídicas e na observância dos precedentes judiciais.<sup>30</sup> Portanto, a independência judicial é uma garantia do jurisdicionado, não uma prerrogativa pessoal dos juízes.<sup>31</sup>

Foi acertada a opção da Comissão de Juristas ao propor o incidente de resolução de demandas repetitivas. Optando-se pela segurança jurídica, característica de um Estado de Direito que prima pela *previsibilidade* das decisões judiciais, possibilita-se ao cidadão pautar suas condutas e saber, razoavelmente, quais as consequências que delas decorrerão.<sup>32</sup>

Enquanto tramitava, inicialmente, no Senado Federal, o PLS 166/2010 previa, em seu art. 882, que “os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência”. Na Câmara dos Deputados, por sua vez, o PL 8.046/2010 estabeleceu, no art. 520, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. A alteração na redação realizada pela Casa revisora foi aprovada pelo Senado Federal e consta no art. 926 do CPC/2015.

Ainda que a redação do dispositivo tenha passado por alterações durante sua tramitação no Congresso Nacional desde sua elaboração pela Comissão de Juristas, continua válida a premissa, do Anteprojeto, quanto à necessidade de *homogeneização dos entendimentos judiciais*, para maximizar a efetivação da segurança jurídica, da economia processual e do acesso à justiça.<sup>33</sup>

O postulado da segurança jurídica deve ser concebido junto da proteção da confiança, como princípio constitutivo do Estado de Direito.<sup>34</sup> O incidente de resolução de demandas repetitivas, ao primar pela segurança jurídica, permite a minimização da possibilidade de decisões antagônicas, imprevistas e incontroláveis, que levam ao fenômeno da *jurisprudência lotérica*.<sup>35</sup>

A busca pela isonomia entre os jurisdicionados e pela segurança jurídica, no entanto, não pode chegar ao ponto de se pretender reduzir o julgador a *mero repetidor de precedentes*. Isto conduziria a um *positivismo jurisprudencial judicial*, sem que o precedente fosse aplicado com a devida análise e comparação entre o *leading case* e o caso concreto em julgamento.<sup>36</sup>

Com efeito, as regras trazidas no novo Código de Processo Civil, com a observância dos precedentes dos tribunais superiores, especialmente no contexto de relações massificadas e de ações repetitivas versando sobre situações jurídicas idênticas, precisam ser bem compreendidas para contribuírem com a efetivação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, garantindo, além da racionalidade, eficiência da prestação judicial para os cidadãos.<sup>37</sup>

## 4. O incidente de resolução de demandas repetitivas

### 4.1. Noções gerais

O Capítulo VIII, do Título I (Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais), do Livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), do novo Código de Processo Civil, prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas em seus arts. 976 a 987.

O objetivo desse incidente é impedir o surgimento de decisões antagônicas, mediante a definição prévia de uma tese jurídica central comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá ser

obrigatoriamente adotada nos demais casos.<sup>38</sup> Tal incidente poderá ser instaurado perante o tribunal quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, face à *efetiva* repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito (art. 976, CPC/2015).

O objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas será restrito às questões de direito. Em sentido oposto, no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), que serviu de inspiração para a criação do incidente brasileiro, além das questões de direito, também são decididas questões de fato.<sup>39</sup>

A publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente serão realizadas de forma ampla e específica, por intermédio de registro eletrônico no CNJ. Além disso, os tribunais serão obrigados a manter bancos eletrônicos de dados atualizados, nos quais deverão constar informações específicas acerca das questões de direito versadas no incidente, das quais o CNJ será comunicado imediatamente.

Para a ampla divulgação dos incidentes em processamento, é importante a utilização da informática e da centralização dos dados no cadastro do CNJ. A partir das informações enviadas pelo Tribunal competente para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, é preciso contar com recursos de tecnologia e interligação informática de todos os Tribunais do país, para que o banco de dados do CNJ possa reunir todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito, sob pena de se perder as vantagens do mecanismo de coletivização.<sup>40</sup>

Para melhor subsidiar a identificação das causas abrangidas no incidente, no cadastro eletrônico do CNJ constarão as teses jurídicas e, discriminadamente, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a elas vinculados, o que também será observado no julgamento dos recursos especiais repetitivos e na repercussão geral em recurso extraordinário.

O art. 930 do PLS 166/2010 admitia a instauração do incidente quando existisse controvérsia com *potencial* de gerar relevante multiplicação de processos, denotando um *caráter preventivo* do instituto. Tal predicado possibilitava a pacificação antecipada de controvérsias jurídicas, sem que elas tramitassem por diversas instâncias judiciais.<sup>41</sup>

Porém, a definição da tese jurídica central e comum às demandas repetitivas, de forma prévia e sem o amadurecimento das discussões em torno dela, apesar de valorizar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, CF/1988), poderia criar o risco de o julgamento deixar de levar em consideração argumentos capazes de influenciar decisivamente em seu resultado.

Com efeito, se a decisão de um incidente é tomada de forma precoce, não se elimina a hipótese de, em curto espaço de tempo, surgirem novos e eficazes questionamentos, sobre os quais não se terá refletido ou examinado. Na hipótese de tais novos argumentos serem capazes de alterar o resultado da tese jurídica definida em um incidente, o precedente por ele formado ficaria superado ou já deveria ser modificado,<sup>42</sup> em prejuízo à própria efetividade do instituto.<sup>43</sup>

Ao contrário do que constava no art. 930<sup>44</sup> do PLS 166/2010, o art. 976, I<sup>45</sup> do CPC/2015 não se contenta com a mera potencialidade, exigindo a *efetiva repetição de processos* para a instauração do incidente.<sup>46</sup> Referida alteração modifica, substancialmente, os contornos do instituto, pois, como referido, ele somente terá lugar quando existir efetiva (não potencial) repetição de demandas sobre a mesma questão de direito.

Todavia, não se quantifica um número mínimo de processos repetidos.<sup>47</sup> Aqui, deve prevalecer o bom senso, tendo como critérios norteadores o risco de quebra dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.<sup>48</sup>

Tampouco, deve haver restrição quanto a matéria de direito a ser objeto do incidente de repetição de demandas repetitivas,<sup>49</sup> ao contrário, por exemplo, do que se estabeleceu no art. 1.º, parágrafo único da Lei 7.347/1985, e que constituiu um fator de redução do alcance das ações coletivas no Brasil.<sup>50</sup>

## 4.2. Legitimidade

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado mediante pedido formulado ao presidente do tribunal de duas formas: ofício ou petição, conforme o legitimado (art. 977 do CPC/2015).

O pedido, que será acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração (art. 977, parágrafo único do CPC/2015), poderá ser renovado depois de suprido o requisito de admissibilidade, caso ocorrida anterior rejeição por sua falta (art. 976, § 3.º do CPC/2015).

Quanto à legitimidade para instauração do incidente, o texto do NCPC autoriza o juiz ou relator, mediante ofício, e as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, por meio de petição (art. 977, *caput* e incisos do CPC/2015).<sup>51</sup>

A legitimidade pressupõe a existência de prévia relação entre o demandante e o objeto demandado, o que exige a análise no caso concreto. Para se aferir a legitimação para formular o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, será necessária a verificação do bem ou direito objeto do litígio e a relação jurídica mantida entre ele e o pretendente. Por isso, a legitimidade para a instauração do incidente deverá ser acompanhada da demonstração da pertinência temática e subjetiva.<sup>52</sup>

Para assegurar a proteção do interesse público, caso não tenha suscitado o incidente, o Ministério Público funcionará obrigatoriamente como *custos legis*, inclusive com a possibilidade de assumir sua titularidade na hipótese de haver desistência ou abandono pelo suscitante, pois o abandono da causa não impedirá o exame de seu mérito (art. 976, § 2.º do CPC/2015).

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, o Ministério Público poderá requerer a instauração do incidente quando presente um relevante interesse social, a ser aferido no caso concreto. Isso porque, a exemplo do que acontece com a legitimidade para a propositura de ação civil pública, decorre de suas funções institucionais a defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo quando disponíveis, desde que identificado relevante interesse social.

A atribuição de legitimidade para a Defensoria Pública provém de sua condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Sua inclusão no rol de legitimados espelha a pretensão de ampliar suas funções junto à sociedade, a exemplo do que já havia acontecido na Lei 11.448/2007, que a legitimou a propor a ação civil pública.<sup>53</sup>

Questionamento interessante refere-se à possibilidade de a Defensoria Pública pleitear a instauração do incidente em qualquer processo no qual for cabível a instauração, ou se será necessário um vínculo entre o interesse dos necessitados ou com questão a eles relacionada.

Para que o incidente esteja em sintonia com as atribuições de cada instituição, a legitimidade da Defensoria Pública deve se restringir apenas a questão de direito a ser decidida por intermédio do incidente se houver relação com a sua função típica, isto é, a assistência jurídica aos necessitados.

Logo, tanto a atuação do Ministério Público quanto da Defensoria Pública, enquanto suscitantes do incidente, deve guardar relação com as suas atribuições constitucionais: caberá ao Ministério Público atuar quando da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da existência de interesse social e individual indisponível relevante em discussão (art. 127 da CF/1988), enquanto a Defensoria Pública deve atuar quando a questão jurídica for capaz de afetar a esfera jurídica dos hipossuficientes (art. 134 da CF/1988).<sup>54</sup>

A inclusão dos juízes de primeiro grau no rol dos legitimados, resgatando a previsão original do PLS 166/2010,<sup>55</sup> corrigiu a distorção que havia sido criada pela Câmara dos Deputados. Afinal, não haveria

sentido deixar que o magistrado de primeiro grau, quando percebesse risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requeresse aos Tribunais superiores a extensão da suspensão das ações repetitivas, justamente porque é o magistrado, em primeiro grau, que pode perceber, de início, antes dos Tribunais, se há multiplicação ou potencial de repetição de demandas.<sup>56</sup>

#### 4.3. Contraditório e *amicus curiae*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme reconheceu a própria Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do NCPC, teve inspiração no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*),<sup>57</sup> por intermédio do qual, eleita uma causa-piloto, decidem-se as questões comuns a todos os casos paralelos.<sup>58</sup> A solução encontrada, assim, é aplicada aos demais processos nos quais se discuta o mesmo tema, que terão sequência para apreciação das outras questões porventura existentes.<sup>59</sup>

Aliás, de forma bastante didática, Daniela Viafore<sup>60</sup> esquematiza as semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão e o incidente de resolução de demandas repetitivas (à época previsto nos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010):

	Musterverfahren.	Incidente de resolução de demandas repetitivas (PL 8.046/2010).
Legitimidade para requerer a instauração	Autor ou réu podem apresentar um pedido de instauração no âmbito de um processo em 1.ª instância.	Partes, juiz, relator, Ministério Público, Defensoria Pública, poderão requerer a instauração do incidente estando o processo em 1.º ou 2.º grau.
Competência	O juiz de origem admite, fixa o mérito e remete para o Tribunal Superior julgar.	O plenário ou órgão especial do tribunal local será competente para admitir, processar e julgar (art. 933).
Objeto de cognição	Questões de fato e de direito sobre investidores no mercado de capitais.	Questão de direito idêntica com potencial de gerar relevante multiplicação de processos.
Requisitos para instauração	Após o pedido, o juiz de origem aguardará o período de quatro meses e o registro de mais nove pedidos com a mesma pretensão comum.	- Não há previsão de um requisito quantitativo para a admissão do incidente projetado (preventivo); - Prevê a existência de questão de direito com potencial de gerar relevante multiplicação de processos e capaz de causar

		grave insegurança jurídica por conta de decisões conflitantes aliado à verificação de conveniência do tribunal.
Publicidade	Os dados serão publicados e armazenados no cadastro eletrônico público e gratuito.	A instauração e o julgamento do incidente serão divulgados no CNJ e os tribunais manterão um banco eletrônico de dados com as questões de direito submetidas ao incidente.
Suspensão	Serão suspensos os processos pendentes ou qualquer processo proposto antes da entrega do procedimento-modelo.	Todos os processos que versem idêntica questão de direito objeto do incidente serão suspensos até o julgamento do incidente.
Escolha do procedimento-modelo ou caso líder	O Tribunal Superior escolherá um líder para os vários autores e outro para os réus, que serão interlocutores diretos com a Corte.	Sem previsão.
Ampliação do pedido	Tanto o autor quanto o réu poderão requerer a ampliação do pedido desde que haja concordância do juiz.	Sem previsão.
Participação de terceiro interessado e contraditório	Todas as partes dos processos que versem sobre a mesma questão objeto do procedimento serão automaticamente consideradas partes e convocadas a participar. Para tanto, há um intervalo de quatro semanas entre a divulgação da pauta de audiência e o julgamento do procedimento-modelo.	Os terceiros interessados poderão requerer a juntada de documentos, diligências necessárias à elucidação da controvérsia, sustentar razões, requerer a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente, recorrer da decisão proferida.

Acordo	Há possibilidade de acordo, desde que todas as partes consintam.	Sem previsão.
Recurso	- Não há previsão de recurso da decisão que admite a instauração do procedimento, determina a suspensão dos processos e escolhe o líder dos autores ou dos réus. - Há previsão de recurso apenas quanto à questão de direito fixada na decisão final do procedimento.	
- Não há previsão de recurso da decisão que admite a instauração do incidente e determina a suspensão dos processos, em 1.º e 2.º graus.		
- Da decisão proferida no incidente cabe reclamação para o tribunal competente.		
Custas e honorários advocatícios	Os custos são proporcionalmente computados como despesas do processo de origem, devendo as cotas-parte ser calculadas comparando a grandeza das pretensões individuais com o total das exigências paralelas das partes e intervenientes.	Sem previsão.
Desistência	A desistência de um pedido de instauração de um procedimento-modelo não tem influência sobre o estado do processo principal.	Sem previsão.
Tempo de vigência	A Lei KapMuG, aprovada em 05.08.2005, foi prevista inicialmente com prazo de validade de cinco anos (até 01.11.2010). Teve prazo de vigência prorrogado até 30.10.2012.	Sem previsão.

No modelo brasileiro, há a cisão do julgamento, que se desdobra em uma decisão objetiva e outra subjetiva complexa. Em outras palavras, enquanto um órgão judiciário julga todas as questões comuns objeto do incidente, o outro órgão julga o processo originário, com todas as suas especificidades, observando a prévia decisão do incidente, obrigatoriamente tomada como premissa à definição das demais questões versadas no processo.<sup>61</sup>

Mediante a técnica da cisão, a decisão do incidente decorre do julgamento em abstrato da questão jurídica submetida ao órgão prolator, sem prejuízo das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa daqueles cuja esfera jurídica poderá ser afetada.<sup>62</sup>

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, buscando uma forma adequada para sustentar a atribuição de efeitos da decisão, inclusive quando desfavoráveis às partes que não integraram a relação jurídica processual do incidente, assegurou aos interessados o respeito ao contraditório antes e depois de a tese jurídica ser definida por intermédio do incidente.

Antes da formação da tese jurídica, em razão do interesse jurídico quanto ao conteúdo da decisão a ser proferida, o art. 983 do CPC/2015 determina ao relator que oportunize manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, das partes de cada um dos processos repetitivos e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, os quais poderão juntar documentos e apontar diligências necessárias à adequada elucidação da questão de direito controvertida.

As partes das causas repetitivas que intervirem no incidente o farão na condição de assistentes litisconsorciais, pois a questão em debate também lhes dirá respeito. Não serão tratadas, como *amicus curiae*.<sup>63</sup>

No entanto, a decisão proferida no incidente deve ser considerada paradigma para o julgamento dos casos repetitivos futuros, fundados na mesma tese jurídica. Logo, também deve ser admitida a intervenção de *amicus curiae* no incidente,<sup>64</sup> como forma de aumento da legitimação da jurisdição, pela possibilidade de participação democrática na formação da decisão paradigma, cujo fundamento está no interesse público, em sentido amplo, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CF/1988).<sup>65</sup>

O *amicus curiae* poderá ser uma entidade pública ou privada e funcionará como *auxiliar do juízo*, desde que possua interesse institucional em contribuir na formação da decisão judicial, com a possibilidade de apresentar argumentos, dados ou elementos capazes de conduzir à melhor resolução da questão jurídica.<sup>66</sup>

O art. 984, II, *a* do CPC/2015 prevê a oportunidade de uso da palavra pelo autor e réu do processo originário, bem como pelo Ministério Público, para sustentação oral de suas razões na sessão de julgamento, seguidos pelos demais interessados habilitados no incidente.

O contraditório também poderá ser exercitado depois de formada a tese jurídica central aplicável ao caso. Definida a questão, os processos suspensos voltarão à tramitação, com a obrigatoriedade de adoção, quanto à questão de direito repetitiva, da solução encontrada no incidente. Restará, aos juízes e/ou tribunais inferiores, a análise das demais questões, eventualmente existentes nos processos cujo julgamento a eles competir.

Estava prevista no art. 990, § 4.º, do PL 8.046/2010, a possibilidade de o interessado requerer a desafetação do seu processo, quando entendesse não ser hipótese de suspensão, quando seu caso não versasse sobre a questão de direito submetida ao incidente. De igual forma, havendo necessidade de suspensão, a parte interessada poderia dirigir requerimento ao juízo, onde o processo estivesse tramitando, pleiteando tal diligência. O requerimento e a decisão que apreciasse o pedido de suspensão ou não do processo, seria impugnável por agravo de instrumento. No entanto, tal disposição não encontrou correspondente no texto final do NCPD.<sup>67</sup>

O contraditório também será garantido para os demandantes, no processo individual, cuja pretensão for demonstrar a existência de alteração fática ou normativa capaz de ocasionar a superação da tese jurídica definida no incidente.<sup>68</sup>

Na forma como o incidente de resolução de demandas repetitivas está redigido no NCPD, alcançou-se o objetivo de equilíbrio entre os valores constitucionais e as aspirações da atual sociedade, desenhando-se um mecanismo processual capaz de, a um só tempo, assegurar as garantias do devido processo legal e proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere.<sup>69</sup>

A oportunidade para atuação dos interessados na decisão judicial originada da aplicação do instituto, inclusive com a possibilidade de efetiva influência no resultado do julgamento, respeita às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### 4.4. Competência e procedimento

O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, tal como prevê o art. 977 do CPC/2015, deve ser dirigido ao presidente de tribunal, por um dos legitimados. Não há previsão para ser requerida a instauração do incidente perante o STF ou STJ, os quais somente conhecerão do incidente caso interposto recurso extraordinário ou especial, respectivamente, contra a decisão de mérito nele proferida (art. 987 do CPC/2015).<sup>70</sup>

Uma vez distribuído a um relator, ao *órgão colegiado* competirá a realização do juízo de admissibilidade respectivo, no qual se deverá aferir a presença dos requisitos constantes no *caput* do art. 976, isto é: o concreto risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em razão da efetiva repetição de processos contendo a mesma controvérsia unicamente de direito. O juízo de admissibilidade, por força do art. 981 do CPC/2015, é da competência do *órgão colegiado*, não podendo ser objeto de decisão monocrática.

Não sendo admitida a instauração do incidente, os processos nos quais for discutida a questão de direito repetitiva terão sequência normal perante o juízo em que tramitarem.

Realizado exame positivo de admissibilidade, a consequência lógica será a suspensão, por ordem do relator, de todos os processos individuais e coletivos que tramitarem perante a jurisdição do tribunal (art. 982, I, do CPC/2015), abrangendo os juizados especiais no mesmo estado ou região, por força do que dispõe o art. 985, I do CPC/2015. Tal suspensão é automática, pois decorre da própria instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, e, portanto, não depende da comprovação de requisitos próprios das tutelas de urgência.

Da suspensão, os órgãos jurisdicionais competentes serão comunicados (art. 982, § 1.º do CPC/2015). O exame, contudo, de pedidos de tutela de urgência continuarão a ser dirigidos ao juízo perante o qual tramitarem os respectivos processos (art. 982, § 2.º do CPC/2015).

Ainda no momento de admissão, o relator poderá requisitar informações aos órgãos perante os quais tramitar o processo originário do incidente, para resposta em até 15 dias, com posterior intimação do Ministério Público para se manifestar, igualmente em 15 dias.

Na sequência, o relator ouvirá as partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 dias, com a possibilidade de requererem a juntada de documentos e a realização de diligências destinadas à elucidação da questão de direito. Em seguida, será colhida manifestação do Ministério Público, desde que ele não tenha suscitado o incidente.

Havendo necessidade, o relator poderá designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria que deu origem à questão de direito em exame. Depois de finalizadas as diligências, o relator solicitará dia para julgamento.

Apesar de o projeto não prever, para resguardo do contraditório e da ampla defesa, especialmente em razão de os efeitos da decisão possuírem a potencialidade de projetar seus efeitos a indivíduos integrantes de relações jurídicas processuais diversas daquela originária do incidente, é recomendável, após o término das diligências, oportunizar-se nova manifestação das partes, demais interessados e do Ministério Público, antes da solicitação de data para a sessão de julgamento.

O julgamento do incidente deve ocorrer no prazo máximo de 01 ano, com preferência sobre os demais feitos, à exceção dos casos referentes a réus presos e a pedidos de *habeas corpus* (art. 980 do CPC/2015). Escoado esse prazo, cessará a suspensão e os processos que discutirem a mesma questão de direito sob a jurisdição do tribunal voltarão a tramitar normalmente, exceto se o relator decidir fundamentadamente em sentido oposto.

O art. 939 do PLS 166/2010 previa o prazo máximo de 06 meses para o julgamento do incidente. Embora aumentado no decorrer do processo legislativo, o prazo de 01 ano é compatível com o postulado constitucional da razoável duração do processo. De qualquer modo, é justificável e recomendável o estabelecimento de um prazo para a fixação da tese jurídica à questão de direito comum, uma vez que inúmeras demandas judiciais permanecem suspensas à espera da decisão do incidente.

Pelo art. 978 do CPC/2015, o julgamento será realizado pelo órgão que o regimento indicar, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Referida disposição, coaduna-se com a regra contida no art. 96, I, *a*, da CF/1988, segundo a qual os tribunais têm competência privativa para

dispor acerca da competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.<sup>71</sup>

O órgão colegiado responsável pelo julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e de fixar a tese jurídica dele originada ficará prevento para o julgamento do recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do qual o incidente decorrer (art. 978, parágrafo único do CPC/2015).

Ao contrário do que previa o art. 990, § 5.º, do PL 8.046/2010, o texto final do Novo Código de Processo Civil não prevê a suspensão a prescrição da pretensão nos casos em que a questão de direito se repetir, aumentando a importância de se observar o prazo máximo para o seu julgamento e a utilização com parcimônia, pelo relator, da possibilidade de prorrogação do prazo, mediante decisão fundamentada.

#### 4.5. Forma, conteúdo, consequências e recursos do julgamento

Na sessão de julgamento, o relator fará a exposição do objeto do incidente. Após, o autor e o réu do processo de origem, seguidos pelo Ministério Público, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 30 minutos cada. O relator poderá majorar o prazo para sustentação oral sempre que o número de inscritos assim recomendar.

Os demais interessados, mediante inscrição com 02 dias de antecedência, poderão sustentar oralmente suas razões, pelo prazo de 30 minutos, divididos entre todos eles, que também poderá ser objeto de aumento, havendo muitos inscritos, a critério do órgão julgador.

A forma de divisão do prazo para aquilo que o art. 984, II, *b* do CPC/2015, denomina de *demais interessados* não pode impedir o efetivo exercício das garantias processuais pelos litigantes.<sup>72</sup> Caso contrário, restaria violada a garantia do contraditório daqueles interessados cujos processos não tiverem dado origem ao incidente, mas que, também, serão afetados pela decisão dele decorrente.

Com efeito, para se resguardar o princípio da isonomia, o interesse das partes nos demais processos que serão afetados pelo julgamento do incidente não é diverso do que aquele que anima as partes no processo em que suscitado o incidente. Logo, não pode haver tratamento diferenciado, sob pena de eles serem considerados *jurisdicionados de categoria inferior*.<sup>73</sup>

A decisão a que chegar o órgão incumbido de julgar o incidente deverá, obrigatoriamente, *abordar todos os fundamentos invocados* pelas partes, pelo Ministério Público ou pelos demais interessados, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis (art. 984, § 2.º do CPC/2015).<sup>74</sup> Trata-se, aliás, de regra ainda mais rígida do que a prevista no art. 489, § 1º, IV do CPC/2015, que considera não fundamentada a decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A tese jurídica definida no incidente, por sua vez, terá a aplicação estendida a todos os processos individuais ou coletivos, em trâmite perante a jurisdição do tribunal e dos juizados especiais do mesmo Estado ou região, nos quais se discuta a mesma questão de direito (art. 985, I, do CPC/2015).

Ainda quanto à extensão subjetiva dos efeitos da decisão proferida no incidente, o art. 985, II do CPC/2015, é expresso em indicar sua aplicação à questão idêntica de direito veiculada em processos futuros, que venham a tramitar no território de competência do tribunal que a proferiu, até que ele próprio realize sua revisão ou, por óbvio, seu cancelamento.

Assim, a aplicação da tese jurídica definida no incidente aos processos em curso ou que vierem a tramitar perante a jurisdição do tribunal é consequência lógica da própria razão de ser do instituto, em prestígio da estabilidade das decisões, da previsibilidade do sistema jurídico e da segurança jurídica. Demonstra, também, a tendência uniformizadora da jurisprudência atravessada pelo ordenamento jurídico nacional, na tentativa de se atender adequadamente às ações repetitivas.

Além disso, a aplicação da tese jurídica definida aos processos futuros é coerente com o ideal pacificador do incidente de emprestar *efeitos prospectivos* à decisão dele decorrente, até que o tribunal a modifique ou revogue, evitando a instauração de novo incidente sobre a mesma questão. Aliás, não teria sentido que a decisão do incidente valesse, tão somente, para os casos já instaurados, já que se isto acontecesse a toda nova ação ajuizada o tribunal teria que voltar a se manifestar, o que causaria enorme desperdício de tempo e energia, comprometendo a duração razoável do processo e a eficiência da prestação jurisdicional.<sup>75</sup>

De qualquer forma, o incidente de resolução de demandas repetitivas, tal como previsto no novo Código de Processo Civil, afasta-se do procedimentomodelo alemão que lhe serviu de inspiração. Conforme já salientado, as decisões proferidas no Musterverfahren afetarão única e exclusivamente as ações judiciais cuja propositura tiver ocorrido até a data de sua prolação.<sup>76</sup> Significa dizer, portanto, que as decisões do incidente de resolução de demandas repetitivas projetado no Brasil serão dotadas de maior efeito e valor quando comparadas àquelas oriundas do procedimento-modelo alemão, no que concerne à aplicabilidade aos processos ajuizados após a sua existência.

Sempre que a questão de direito debatida no incidente envolver a prestação de serviço objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento terá de ser comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para a fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos à fiscalização (art. 985, § 2.º do CPC/2015). Tal medida é de salutar importância, para persuadir as concessionárias, permissionárias e autorizadas a exercerem suas atividades observando os contornos definidos da questão jurídica, tendo consciência de que, havendo desrespeito, o consumidor poderá buscar amparo em juízo e, inclusive, ajuizar reclamação ao tribunal competente.

A tese jurídica definida no incidente, por sua vez, poderá ser objeto de revisão pelo tribunal, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986 do CPC/2015).

A decisão proferida no incidente estará sujeita à interposição de recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso. Ocorrendo a apreciação do mérito do recurso pelo STJ ou STF, a tese jurídica definida passará a ter efeitos sobre todas as demandas individuais ou coletivas relativas à mesma questão de direito, presentes ou futuras, existentes no país (art. 987, § 2.º do CPC/2015).

O recurso especial e o extraordinário, interpostos em face de decisão proferida no incidente, terão atribuído efeito suspensivo. Haverá presunção de existência de repercussão geral da questão constitucional discutida (art. 987, § 1.º do CPC/2015), dispensando-se o recorrente de demonstrar a presença de tal requisito recursal (art. 1.035, § 3.º, II do CPC/2015).

Ao tribunal de origem do incidente competirá unicamente promover a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o processo será enviado ao STJ ou STF, conforme o caso, independentemente de juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem (art. 1.030 do CPC/2015).

Nenhuma outra medida deverá ser tomada pelo tribunal local, já que sequer são exigidas custas no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, § 5.º do CPC/2015) e o exame de admissibilidade do recurso competirá ao tribunal superior, com exclusividade.<sup>77</sup>

Por fim, enquanto o incidente tramitar perante o tribunal local, quando nele for iniciado, visando à garantia da segurança jurídica, é admissível requerimento das partes do processo, do Ministério Público ou da Defensoria Pública ao presidente do STJ ou do STF, a depender da índole constitucional ou infraconstitucional da questão a ser enfrentada, para a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no território nacional que versem sobre a mesma questão de direito objeto do incidente (art. 982, § 3.º do CPC/2015). Para o deferimento da suspensão, deverá o presidente do STF ou do STJ apenas verificar a existência da tramitação de processos, que versem sobre a mesma questão de

direito, em mais de um estado ou região.<sup>78</sup>

Mesmo quando alheio à competência territorial do tribunal, aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão de direito também poderá requerer ao presidente do STJ ou do STF a suspensão de todos os processos em trâmite no país (art. 982, § 4.º do CPC/2015).

Independentemente da análise e do conteúdo da decisão proferida no requerimento direcionado ao presidente do STF ou do STJ para suspensão dos processos em âmbito nacional, o incidente continuará tramitando perante o tribunal local, que o decidirá, definindo a tese jurídica a ser adotada. Não sendo interposto recurso especial ou recurso extraordinário, os efeitos de eventual suspensão dos processos serão cessados a partir da data do trânsito em julgado (art. 982, § 5.º do CPC/2015).

É intuitivo que toda a construção legislativa do incidente de resolução de demandas repetitivas de nada serviria caso não fosse assegurada a observância da tese jurídica definida por intermédio de seu julgamento.

Por esta razão, a parte interessada ou o Ministério Público poderá propor reclamação para a garantia da observância da tese jurídica firmada no julgamento do incidente (art. 985, § 1.º, c/c art. 988, IV e § 1.º do CPC/2015).

No julgamento da reclamação, o tribunal, observando o rito previsto nos arts. 988 a 993 do CPC/2015, em caso de procedência, cassará a decisão que houver exorbitado de seu julgado ou determinará a medida adequada à solução da controvérsia. O cumprimento da decisão será ordenado imediatamente pelo presidente do tribunal, lavrando-se posteriormente o acórdão.

No entanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, embora vincule todo e qualquer futuro julgamento a ser proferido sobre a questão de direito em discussão, não impede o ajuizamento de novas ações.<sup>79</sup> Nestes casos, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, para fazer preservar o entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, com fundamento no art. 332, III do CPC/2015. No mesmo sentido, deve agir o relator, para negar provimento a recurso contrário a tal entendimento (art. 932, IV, c do CPC/2015).

## 5. Considerações finais

O gasto total do Poder Judiciário, em 2013, foi de, aproximadamente, R\$ 61,6 bilhões, o que equivale a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) e R\$ 306,35 por habitante. No entanto, conforme dados divulgados pelo CNJ, em 2013, havia em estoque 67.475.686 processos.<sup>80</sup>

Sabe-se, ainda, que os maiores litigantes são o Poder Público, os bancos e as empresas telefônicas. Por exemplo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o maior litigante nacional, correspondendo a 22,3% das demandas dos 100 maiores litigantes nacionais, seguido pela Caixa Econômica Federal, com 8,5%, e pela Fazenda Nacional, com 7,4%.<sup>81</sup>

Em um país que depende de altos investimentos em setores essenciais (como a educação, a saúde e o trabalho), para minimizar as desigualdades sociais, é urgente a implementação de técnicas processuais que reduzam o gasto total do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, promovam maior racionalidade na prestação judicial. O incidente de resolução de demandas repetitivas, ao procurar uniformizar mais rapidamente o entendimento da questão jurídica controversa, pode contribuir para a mais efetiva, adequada e célere tutela jurisdicional.

Otimizar a estrutura do Poder Judiciário é indispensável para gerar economia de recursos públicos indispensáveis ao desenvolvimento brasileiro, mas também para evitar que as demandas se eternizem na justiça, aumentar a confiança no ordenamento jurídico e impedir que litigantes habituais – a começar pelo próprio Poder Público – criem obstáculos, indevidos, ao acesso à justiça.

## 6. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. A relevância dos precedentes judiciais como mecanismo de efetividade processual. *Revista dos Tribunais*. vol. 922. p. 343 – 384. São Paulo: Ed. RT, ago.-2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista de processo*. vol. 196. p. 237 – 274. São Paulo: Ed. RT, jun.-2011.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Precedentes e evolução do direito. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Ed. RT, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas causas repetitivas. Disponível em: [www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio\_adonias\_aguiar\_bastos.pdf]. Acesso em: 15.08.2014.

\_\_\_\_\_. O precedente sobre questão fática no projeto do novo CPC. In: FREIRE, Alexandre; et al (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. vol. 2.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (coord.) et al. *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. vol. 231. p. 201 – 223. São Paulo: Ed. RT, mai.-2014.

\_\_\_\_\_. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. vol. 147. p. 123. São Paulo: Ed. RT, mai.-2007.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*. vol. 786. p. 108 – 128. São Paulo: Ed. RT, abr.-2001.

\_\_\_\_\_. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

\_\_\_\_\_; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae e o processo coletivo: uma proposta democrática*. *Revista de Processo*. vol. 192. p. 13 – 45. São Paulo: Ed. RT, fev.-2011.

\_\_\_\_\_; HELLMAN, René Francisco. Jurisimprudência – a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas. *Revista de Processo*. vol. 231. p. 349. São Paulo: Ed. RT, mai.-2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 14. reimp. Coimbra: Almedina, 2014.

CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. São Paulo: Ed. LTR, 1998.

CNJ. *Justiça em números 2014: ano-base 2013*. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\_em\_Numeros/relatorio\_jn2014.pdf]. Acesso em: 09.10.2014.

\_\_\_\_\_. *100 maiores litigantes 2012*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\_maiores\_litigantes.pdf]. Acesso em: 10.10.2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 193. p. 255 – 280. São Paulo: Ed. RT, mar.-2011.

\_\_\_\_\_. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*. vol. 179. p. 139 – 174. São Paulo: Ed. RT, jan.-2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; CREMER, Ronaldo. III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis. *Revista de Processo*. vol. 233. p. 295. São Paulo: Ed. RT, jul.-2014.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deleitada. *Revista de Processo*. vol. 222. p. 221 – 247. São Paulo: Ed. RT, ago.-2013.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Revista Argumenta*. n. 2. p. 32-95. Jacarezinho/PR, 2002. Disponível em: [http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/87]. Acesso em: 15.05.2014.

JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista dos Tribunais*. vol. 838. p. 42 – 74. São Paulo: Ed. RT, ago.-2005.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Anteprojeto do novo Código de Processo Civil exame à luz da group litigation order britânica. *Revista de Processo*. vol. 196. p. 165 – 205. São Paulo: Ed. RT, jun.-2011.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 211. p. 191-207. São Paulo: Ed. RT, set., 2012.

OLIVEIRA, Flávio Luis de; BRITO, Jaime Domingues. Os precedentes vinculantes são normas? In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (orgs.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Juruá, 2013.

ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá,

2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização de jurisprudência. *Revista de Processo*. vol. 104. p. 194. São Paulo: Ed. RT, out.-dez., 2001.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo Musterverfahren e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas' no PL 8.046/2010. *Revista de Processo*. vol. 217. p. 257-308. São Paulo: Ed. RT, mar.-2013.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. *Revista de Processo*. vol. 206. p. 243 - 270. São Paulo: Ed. RT, abr.-2012.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*. vol. 234. p. 181 - 207. São Paulo: Ed. RT, ago.-2014.

### Pesquisas do Editorial

- ANOTAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PREVISTO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de Leonardo Carneiro da Cunha - RePro 193/2011/255
- O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXAME À LUZ DA GROUP LITIGATION ORDER BRITÂNICA, de Daniel de Andrade Lévy - RePro 196/2011/165
- REFLEXÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PREVISTO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de Roberto De Aragão Ribeiro Rodrigues - RePro 211/2012/191

---

### FOOTNOTES

---

<sup>1</sup>

Publicados no DOU 02.10.2009 e 22.10.2009, respectivamente.

<sup>2</sup>

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. São

Paulo: Ed. RT, 2011, p. 145.

---

3

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deleitada. *RePro* 222/223.

---

4

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *RePro* 179/255-279.

---

5

CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do Direito*. São Paulo: Ed. LTR, 1998, p. 14.

---

6

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. *RePro* 193/256-258.

---

7

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (coord.) et al. *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 490-491.

---

8

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas... cit., p. 142.

---

9

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 21.

---

10

THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 331.

---

11

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 54.

---

12

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 564.

---

13

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 235.

---

14

JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista dos Tribunais* 838/43.

---

15

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. A relevância dos precedentes judiciais como mecanismo de efetividade processual. *RT* 922/354.

---

16

OLIVEIRA, Flávio Luis de; BRITO, Jaime Domingues. Os precedentes vinculantes são normas? In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (orgs.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013, p. 176.

---

17

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário...* cit., p. 145.

---

18

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 99-101.

---

19

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 43.

---

20

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 110.

---

21

*“Talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta”*(BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 19).

---

22

BRASIL. Congresso Nacional, Senado Federal, *Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 19.

---

23

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 110.

---

24

*“O uso do direito jurisprudencial não permite a escolha de trechos de julgados em consonância com o interesse de confirmação do aplicador (confirmatio bias), de acordo com suas preferências, é preciso promover uma reconstrução de toda a história institucional do julgamento do caso, desde o seu leading case, para que evitemos o clima de self service insano, ao gosto do intérprete, que vivenciamos na atualidade”*(THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. Op. cit., p. 307).

---

25

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 105-106.

---

26

*“O ato de julgar não deve estar tão somente adstrito à lei, mas a todo o Direito. A disposição precisa ser refeita, para que assim seja possível abarcar as normas jurídicas em todas as suas expressões. Ao se compreender os precedentes judiciais como fonte do direito, o magistrado passa a ter o dever de aplicar as normas jurídicas atribuídas a eles. O Magistrado não está adstrito ao que pessoalmente entende como a melhor norma*

jurídica, de forma solipsista e autoritária, mas ao sistema jurídico como um todo, compreendendo tanto a lei como os precedentes. A adstrição do juiz ao precedente é particularidade da adstrição do juiz ao Direito”(MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 240-241).

---

27

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Revista Argumenta*, n. 2, p. 61. Jacarezinho/PR, 2002,.

---

28

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 65.

---

29

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 133.

---

30

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisimprudência - a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas. *RePro* 231/354-355.

---

31

“A independência do magistrado não é garantia posta a seu serviço ou favor, mas sim em favor da população que anseia por Justiça. Ainda que não sejam os magistrados servidores públicos comuns, posto que representantes de um dos Poderes do Estado e, por conseguinte, agentes políticos, não podem olvidar-se de que (...) são todos pertencentes ao gênero do serviço público, ou seja, devem servir ao público. Assim, a independência do magistrado deve ser utilizada para reverter-se em prol da população, cujo destino está em suas mãos, e não para ser fonte que jorra vaidade pessoal, com a satisfação íntima de que: ‘sou integrante do grupo do eu sozinho, e decido como em quero, porque sou independente’. Não se fala, aqui, do magistrado que procura uma nova interpretação, no sentido de fazer evoluir o direito ou que, do exame acurado e minucioso do caso, verifica que a hipótese sub júdice é diversa das que anteriormente foram deduzidas, mas sim daquele juiz ‘rebelde’, que insiste em não observar a matéria pacificada, prestando verdadeiro desserviço ao povo” (TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização de jurisprudência. *RePro* 104/196-197).

---

32

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 14. reimp. Coimbra: Almedina, 2014, p. 257; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Precedentes e evolução do direito. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 33.

---

33

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Anteprojeto do novo Código de Processo Civil examina à luz da group litigation order britânica. *RePro* 196/173.

---

34

CANOTILHO, José Joaquim. Op. cit., p. 257; ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 683.

---

35

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *RT* 786/111.

---

36

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário...* cit., p. 155.

---

37

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 115.

---

38

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. *RePro* 211/194.

---

39

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *RePro* 147/132-133.

---

40

LÉVY, Daniel de Andrade. Op. cit., p. 177.

---

41

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 197.

---

42

ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 299.

---

43

Ao criticar o caráter preventivo do incidente, Leonardo Carneiro da Cunha asseverou: *“Seria mais adequado prever o incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, seria mais adequado haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro, sentenças rejeitando a mesma solução. Seria, enfim, salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então, fosse cabível o referido incidente. Dever-se-ia, na verdade, estabelecer como requisito para a instauração de tal incidente a existência de prévia controvérsia sobre o assunto. Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. (...) Definir uma tese sem que o assunto esteja amadurecido ou amplamente discutido acarreta o risco de haver novos dissensos, com a possibilidade de surgirem, posteriormente, novos argumentos, que não foram debatidos ou imaginados naquele momento inicial em que, previamente, se fixou a tese jurídica a ser aplicadas a casos futuros”* (Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil... cit., p. 262).

---

44

Antes de ser remetido à Câmara dos Deputados, o PLS 166/2010 previa em seu art. 930: *“É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”*.

---

45

CPC/2015: *“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”*.

---

46

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O precedente sobre questão fática no projeto do novo CPC. In: FREIRE, Alexandre; et al (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. vol. 2, p. 86.

---

47

*“É possível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas mesmo quando o número [de processos repetitivos] não for tão expressivo, desde que exista a manifesta possibilidade de multiplicação de demandas, causando perigo à segurança e igualdade dos jurisdicionados”*(MACÊDO, Lucas Buriel de. Op. cit., p. 526).

---

Nesse sentido, foi a conclusão n. 87 do III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado entre os dias 25 a 27.04.2014: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; CREMER, Ronaldo. III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *RePro* 233/304).

“Note-se que o incidente trata de direitos individuais homogêneos, assim como pode ser feito nas ações coletivas, reduzindo em parte e pontualmente a utilidade destas. Inclusive, há previsão específica de aplicação da solução adotada no incidente em eventuais ações coletivas que tramitem na jurisdição do órgão prolator da decisão. As ações coletivas mantêm-se, entretanto, com uma utilidade intocada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas: esse, por pressupor a existência de demandas individuais para ser suscitado, não pode tutelar os chamados danos de bagatela, ou seja, situações nas quais o dano causado foi ínfimo, do ponto de vista do indivíduo, ocasionando a impossibilidade de propositura da ação por falta de interesse, porém, do ponto de vista macro, o dano é de larga monta e, acrescente-se, faz-se relevante a sua repressão especialmente como forma de desencorajar a ilicitude como medida para auferir lucros” (MACÊDO, Lucas Buriel de. Op. cit., p. 528-529).

“Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio-ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração da ordem econômica; VI – à ordem urbanística; VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII – ao patrimônio público e social. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”. Nesse sentido, conferir a conclusão 88 do III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado entre os dias 25 a 27.04.2014: “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento” (Idem. *ibidem*).

O texto final do NCPC possui alterações em relação ao Substitutivo ao PLS 166/2010. Na redação da Câmara dos Deputados, eram legitimados a formular o pedido, mediante ofício, o relator ou o órgão colegiado, e mediante petição, as partes, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a pessoa jurídica de direito público ou associação civil, cuja finalidade institucional seja a defesa do interesse ou direito objeto do incidente.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil... cit., p. 263-264.

LÉVY, Daniel de Andrade. Op. cit., p. 176.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 197.

PLS 166/2010, Art. 895: “§ 1.º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: I – pelo juiz ou relator, por ofício; II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição”.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. *RePro* 234/200.

BRASIL. Congresso Nacional, Senado Federal, Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 21.

---

58

THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. Op. cit., p. 332.

---

59

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Op. cit., p. 123.

---

60

As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo Musterverfahren e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas' no PL 8.046/2010. *RePro* 217/277-279.

---

61

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos, *RePro* 231/203-204.

---

62

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas causas repetitivas. Disponível em: [\[www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio\\_adonias\\_aguiar\\_bastos.pdf\]](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf). Acesso em: 15.08.2014.

---

63

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil... cit., p. 269.

---

64

THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. Op. cit., p. 336.

---

65

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *RePro* 192/26-30.

---

66

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil... cit., p. 268-269.

---

67

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 336.

---

68

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. Op. cit., p. 486.

---

69

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 205.

---

70

MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit., p. 527.

---

71

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. *RePro* 206/257; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil... cit., p. 271.

---

72

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Op. cit., p. 208.

---

73

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Op. cit., p. 260.

---

74

*“Pontue-se, no entanto, que essa forma de decidir é a regra geral no Novo Código (arts. 10 e 486) para qualquer decisão”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. Op. cit., p. 337).

---

75

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. Op. cit., p. 480.

---

76

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 178-179.

---

77

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil... cit., p. 271.

---

78

Nesse sentido, foi a conclusão n. 95 do III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado entre os dias 25 a 27.04.2014.

---

79

Guilherme Rizzo Amaral se preocupa com essa questão e sugere, *“após a certificação do incidente de resolução de demandas repetitivas, a notificação dos interessados e o decurso do prazo para o exercício do direito de exclusão, ficariam barradas novas ações judiciais idênticas – salvo aquelas movidas por aquele geralmente pequeno contingente de indivíduos que exercitarem seu direito de exclusão –, atingindo-se o objetivo de contenção da massificação e privilegiando, assim, a efetividade do processo”* (Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *RePro* 196/269).

---

80

CNJ. *Justiça em números 2014: ano-base 2013*. Brasília: CNJ, 2014, p. 32-39. Disponível em: [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\_em\_Numeros/relatorio\_jn2014.pdf]. Acesso em: 09.10.2014.

---

81

CNJ. *100 maiores litigantes 2012*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/100\_maiores\_litigantes.pdf]. Acesso em: 10.10.2014.

---